



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000359/2007-93
Recurso nº 163.924 Voluntário
Acórdão nº 1804-00070 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de Maio de 2009
Matéria IRPJ - Exs.: 2003 a 2005
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VIDEIRA - SICOOB/SC - VIDEIRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

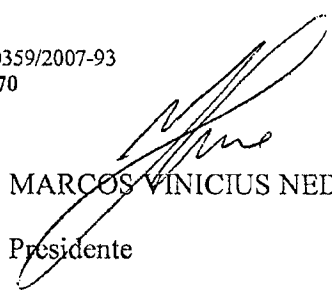
APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

MULTA QUALIFICADA - Demonstrada a conduta reiterada do contribuinte no sentido de evitar o conhecimento pelo fisco de sua real receita, deve ser mantida a multa qualificada aplicada pela fiscalização.

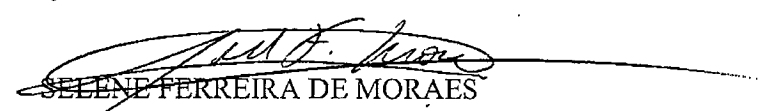
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência de multa isolada no valor de R\$ 28.402,17, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo aos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, no montante de R\$ 71.137,99.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Relatório da Atividade Fiscal:

- A contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do IRPJ mensal sobre as bases de cálculo estimadas, apuradas nos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2004.
- A pessoa jurídica omitiu-se com relação à declaração da base de cálculo e do recolhimento do imposto devido no ajuste anual (apuração efetuada em 31 de dezembro de cada ano calendário).
- Foi aplicada multa qualificada em face das práticas constantes ao longo do período de fiscalização (2001 a 2004) de não declaração dos débitos apurados pelo contribuinte e de não pagamento dos débitos contabilizados.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Antes de receber o auto de infração, atendendo recomendação de sua auditoria externa, efetuou o pagamento do IRPJ referente aos atos não-cooperativos, apurados nos exercícios de 2002 a 2004, procedendo a retificação da DIPJ e DCTF dos referidos períodos.
- b) O IRPJ efetivamente apurado pela Auditoria Externa tinha como valor principal R\$ 13.964,61, valor muito próximo do apurado pela fiscalização, no montante de R\$ 14.175,07.
- c) Diante da comprovação do pagamento, requer o cancelamento do auto de infração.

22

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A interessada não está impugnando expressamente os lançamentos efetuados, uma vez que não está apontando qualquer ponto específico de discordância quanto ao lançamento efetuado, não trazendo aos autos questionamento específico quanto às infrações apontadas, quanto à base legal infringida ou quanto ao cálculo efetuado pelo autuante.
- b) Assim, o lançamento está definitivamente consolidado na esfera administrativa em virtude da falta de questionamento específico quanto a matéria tributária lançada.
- c) Os pagamentos foram efetuados após o início da ação fiscal, sendo que a interessada não tinha mais espontaneidade, sendo devido o tributo lançado acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A cooperativa reconhece que deveria ter pago o IRPJ sobre os atos não cooperativos. Entretanto, ao apresentar o relatório da auditoria externa discorda dos valores levantados pela fiscalização.
- b) A recorrente não está questionando o não pagamento do imposto nos prazos legais e sim o valor que foi levantado pela fiscalização que difere dos valores apontados pela auditoria.
- c) Requer o reconhecimento dos valores efetivamente recolhidos pela cooperativa em 11 e 12 de janeiro de 2007, no montante de 25.302,75 .

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente, cumpre reconhecer que a contribuinte, desde a fase impugnatória, não concordou com os valores apurados pela fiscalização, reconhecendo o débito lançado apenas parcialmente, no montante de R\$ 25.302,95, conforme planilha de fls. 1059 e 1060.

Por outro lado, no voto condutor da decisão recorrida, foi mencionado acertadamente que a contribuinte não apontou um ponto específico de discordância quanto ao lançamento efetuado, limitando-se a anexar a planilha elaborada pela empresa Audiconsult Auditores S/S.

Ao confrontarmos a documentação e os demonstrativos acostados aos autos pela fiscalização, e a planilha trazida na impugnação, podemos traçar as seguintes considerações:

- Os valores dos resultados mensais constantes da planilha de fls. 1059 e 1060 foram extraídos dos demonstrativos anteriormente apresentados à fiscalização, às fls. 898/1007.
- O cálculo apresentado pela auditoria externa está equivocado, uma vez que não apurou o resultado anualmente, como declarado nas DIPJ's. A contribuinte aplicou a alíquota de 15% sobre os resultados com atos não cooperativos, e deduziu dos valores apurados na linha "soma", os montantes de IRPJ devidos no mês anterior.
- A fiscalização destacou em seu termo que "embora a sociedade cooperativa tenha manifestado na DIPJ a opção pela forma de determinação da base de cálculo da estimativa mensal do IRPJ com base na Receita Bruta e Acréscimos, as planilhas de apuração do IRPJ apresentadas pela contribuinte informavam a base de cálculo com fundamento em "Resultados Líquidos Mensais antes da CSLL/IRPJ", o que em geral é feito por optantes da apuração da base de cálculo mensal da estimativa fundamentada em balanço/balancete de redução ou suspensão". (fls. 26)
- Nas planilhas de fls. 69/74, a fiscalização apurou o lucro real anual em cada um dos exercícios, efetuando adições de despesas de captação de terceiros indevidamente deduzidas (fls. 27).
- A contribuinte calculou multa de mora, no percentual de 20%, ao passo que a fiscalização aplicou a multa de ofício de 150%, devido "às práticas constantes ao longo do período de fiscalização (2001 a 2004), de não declaração dos débitos apurados pelo contribuinte e de não pagamento dos débitos contabilizados".
- Além da multa de ofício sobre a falta de recolhimento do IRPJ apurado anualmente, foi lançada a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração.

Ainda que a aplicação cumulativa da multa isolada e da multa de ofício não tenha sido questionada especificamente pela recorrente, tal procedimento não merece prosperar, em face de reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como tal matéria envolve apenas questões de direito, e não de fato, deve ser afastada a multa isolada no caso de aplicação concomitante, conforme ementas a seguir transcritas:

"APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA – Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza

etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.(Acórdão CSRF/01-05.712, sessão de 10/09/2007).

MULTA ISOLADA – ESTIMATIVA. MULTA CALCULADA SOBRE A MESMA BASE. – Se a mesma base serviu para cálculo de outra multa (de 75%), para exigência do tributo referente ao mesmo período de apuração, não pode ser exigida a multa isolada, sob pena de estar sancionando o contribuinte duas vezes pela mesma falta.(Acórdão nº Acórdão 105-17115, sessão de 26/06/2008)”.

No presente caso, a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracterizou etapa preparatória do ato de reduzir o tributo devido no final do ano, devendo ser aplicado o princípio da consunção.

Restam ainda dois pontos a serem analisados: o valor apurado pela fiscalização e a aplicação da multa de 150%.

Em relação a tais matérias, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que, a planilha apresentada na impugnação está equivocada, e a contribuinte não explicitou os motivos de fato e de direito que fundamentaram a sua discordância em relação aos valores constituídos.

A alegação de pagamento parcial, apesar de mostrar a discordância com o valor total constituído, não explicita quais os pontos de discordância e as razões e provas que fundamentam a inconformidade.

O pagamento acompanhado da multa de mora é cabível apenas antes de iniciado o procedimento fiscal, uma vez que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo. No presente caso, foi dada ciência do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, em 06/09/2006 (fls. 238/239), ao passo que os recolhimentos foram efetuados em 11 e 12 de janeiro de 2007.

De acordo com o art. 71 da Lei nº 4.502/1964, considera-se sonegação toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

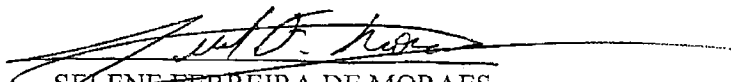
Durante quatro anos seguidos a autoridade fazendária não teve conhecimento dos tributos incidentes sobre os atos não cooperativos, sendo que apenas por meio de procedimento de fiscalização pôde verificar a ocorrência dos fatos geradores em relação aos atos não cooperados.

A conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente no conceito de sonegação, visto que impediu ou retardou o conhecimento, por parte da autoridade

administrativa, da ocorrência do fato gerador em relação aos atos não cooperados, a fim de reduzir o valor do tributo devido.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o montante de R\$ 28.402,17.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2009.


SELENE FERREIRA DE MORAES